

# INDICAÇÃO Nº 04/2013.

**Senhor Prefeito**

**Egrégio Plenário:**

Indico ao Exmo. Sr Prefeito Municipal, a instituição da prorrogação do período da licença- maternidade, por mais 60 (sessenta) dias, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, conforme minuta projeto de lei municipal, que encaminho em anexo, a titulo de sugestão.

**Justificativa:** Tal prorrogação por mais de 60 (sessenta) dias no período de licença- maternidade é importante não só para a servidora municipal enquanto mãe; mas, principalmente, para a criança que nos primeiros meses após o nascimento, precisa, efetivamente, do indispensável e insubstituível contato materno.

De acordo com a sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, que fomenta a campanha **LICENÇA- MATERNIDADE – 6 MESES É MELHOR!**, anotamos que “os seis primeiro meses são insubstituíveis pra o crescimento e para o desenvolvimento do bebê, para o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o filho e para o aleitamento materno exclusivo”.

RECEBI

24 MAI 2013

  
Christiane B. Bim  
Diretora Administrativa  
e Financeira  
RG - 18.678.186-6

Ademais, ponderamos que muitas empresas do setor privado já aderiram ao Programa Empresa Cidadã, criada pelo Governo Federal através da Lei n.º11.770, de 09/09/2008, concedendo, assim às empregadas por ocasião do nascimento de seus filhos, a licença-maternidade estendida de 60 (sessenta) dias.

O próprio Governo Federal através da citada Lei, autorizou no âmbito de sua esfera administrativa a instituição de programa que consista na prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, em favor das servidoras públicas federais.

Muitos municípios em todo o País também aderiram à idéia e, portanto, acreditamos que a iniciativa, aqui indicada, é justa e merecedora de toda atenção do Poder Público local, diante de sua notória relevância.

Apresentamos esses motivos, salientamos que a relação da inclusa minuta de projeto de lei municipal foi alaborada de acordo com as regras hodiernamente existente sobre o assunto, especialmente, no que se refere ao dispositivo no artigo 293 e seguintes da instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, que trata das regras gerais sobre o salário- maternidade no âmbito da Previdência Social.

Portanto, anotamos que as disposições do projeto de lei, ora sugerido, não esbarram ou se opõem a nenhuma previsão legal superior; ao passo que caminham em perfeita harmonia com os ditames normativos que tratam da licença-

maternidade e ao pagamento do respectivos salário-maternidade.

A finalidade da comentada proposição não é de interferir ou de provocar ingerência no sistema atual da licença-maternidade; mas apenas, de conceder uma simples prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, além da República Federativa do Brasil.

Por fim, salientamos que a implantação do programa em apreço não significa, necessariamente, em aumento de despesas para a Municipalidade.

Eis que a servidora gestante simplesmente irá continuar recebendo mesmo salário como se no exercício de suas funções estivesse. Não serão feitos pagamentos a maior; mas, apenas, mantida a remuneração.

Sem a prorrogação da licença-maternidade em apreço a servidora teria que retornar as suas funções e, por óbvio, a Prefeitura iria efetuar o pagamento de seu salário mensal.

No caso da prorrogação, a servidora ira receber o mesmo salário, sendo que apenas permanecerá afastada de suas funções para dar um pouco mais de atenção ao seu filho, cuja vida extra-uterina se inicia.

Sendo assim, somente haverá de ser falar em aumento de despesas, na hipótese em que não houver possibilidade do respectivo setor ou repartição se organizar par suprir a temporária ausência da servidora que estiver no gozo da prorrogação de sua licença-maternidade e, assim, houver a

necessidade de ser contratado(a) em caráter temporário outro(a) servidor(a) para a respectiva substituição.

Mas, tal ocorrência, embora possível, será pouco freqüente; na medida em que os setores ou repartições públicas, conforme o caso, tendem a se organizar internamente, contando com a especial colaboração dos colegas servidores, para, temporariamente, suprir a respectiva ausências, sem a necessidade de nova contratação ou aumento de despesas para o erário municipal.

Isto posto, concluímos que por todos os ângulos que se analisa a matéria em estudo, a conclusão é a mesma: O PROGRAMA DE LICENÇA- MATERNIDADE ESTENDIDA POR MAIS DE 60(SESENTA) DIAS DEVE SER IMPLANTADA.

**LUCIANÓPOLIS 17 de Maio de 2013**

**GUILHERME JOSE BIM CANEDO**

**VEREADOR**

## MINUTA DE PROJETO DE LEI...

*“DISPÕE SOBRE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA”*

**Artigo 1º** - Fica garantido às servidoras públicas municipais o direito de prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso XVIII, artigo 7º, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** – A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, independente de novo requerimento.

**Parágrafo 2º** - A prorrogação de 60 (sessenta) dias será garantida, também, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade de até 8 (oito) anos, e será concedida imediatamente após a fruição do período concedido pela Previdência Social.

**Artigo 2º** - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, que será paga pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis, nos mesmos moldes pago pela Previdência Social.

**Artigo 3º** - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata a presente Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Parágrafo Único** – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação e deverá restituir a quantia recebida durante a prorrogação.

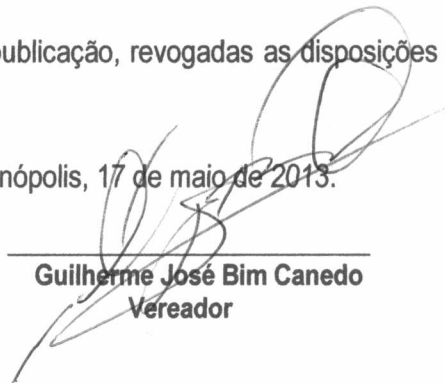
**Artigo 4º** - As servidoras que, na data da publicação desta Lei, estiverem em gozo da licença-maternidade farão jus à prorrogação de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período legal de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízos do disposto no *caput* deste artigo, esta Lei não produzirá efeitos retroativos no tempo, deixando, portanto, de alcançar situações em que o período constitucional de 120 (cento e vinte) dias tenha se esgotado, na data da sua publicação.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da constante na presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucianópolis, 17 de maio de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Guilherme José Bim Canedo  
Vereador